

**Aprovação de operações acima dos limites de programação nos Programas
Operacionais Regionais do Continente**

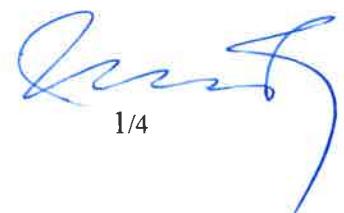
(QREN)

O n.º 1 do artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, estipula que a Comissão Interministerial de Coordenação do Acordo de Parceria, designada CIC Portugal 2020, assume as competências da Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente.

Ao longo dos sucessivos períodos de programação dos fundos comunitários tem sido considerada uma boa prática de gestão a aprovação de operações acima dos limites de programação de cada eixo prioritário, vulgarmente designada por *overbooking*, de modo a garantir a plena utilização dos fundos programados, uma vez que o comportamento histórico da execução revela a existência de quebras decorrentes de anulações de compromissos que decorrem basicamente de desistências da realização dos investimentos e da realização dos investimentos abaixo dos valores aprovados.

Neste entendimento, a Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente fixou em 28-06-2013 os limites máximos a observar na aprovação de operações acima dos limites de programação de cada eixo prioritário destes PO, tendo sido igualmente definido um conjunto de orientações técnicas a observar na aprovação das operações que visam promover um *overbooking* prudente e proporcional.

Acolhendo a experiência da aplicação dessas orientações e ponderado o estado atual de realização dos Programas Operacionais Regionais do Continente, entende a Comissão Interministerial de Coordenação do Portugal 2020 ser oportuno promover a sua adaptação, mantendo o mesmo objetivo de promover a plena utilização dos fundos programados.



1/4

Assim, ao abrigo da alínea d) do n.º 7 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 74/2008, de 22 de abril, conjugado com o n.º 1 do artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, a CIC Portugal 2020, ouvida a Agência para o Desenvolvimento e Coesão, IP, delibera o seguinte:

1. As Autoridades de Gestão dos Programas Operacionais Regionais do Continente podem proceder à aprovação de operações acima dos limites de programação, para assegurar a plena utilização dos fundos programados, nas seguintes condições:
 - a) De forma não condicionada, para atender às quebras historicamente registadas com a anulação total ou parcial de operações e atender ao valor da taxa de erro anualmente apurada pela Autoridade de Auditoria;
 - b) De forma condicionada, como boa prática de gestão para favorecer a plena realização financeira do programa operacional.
2. A aprovação de operações acima dos limites de programação de forma não condicionada, não pode ultrapassar o seguinte limite máximo global fixado para o programa operacional, referente à dotação de fundo, não incluindo a componente afeta a sistemas de incentivos a empresas:

Programa Operacional	Overbooking
	% (1)

PO Norte	4,75%
PO Centro	4,00%
PO Lisboa	5,21%
PO Alentejo	11,36%
PO Algarve	10,00%

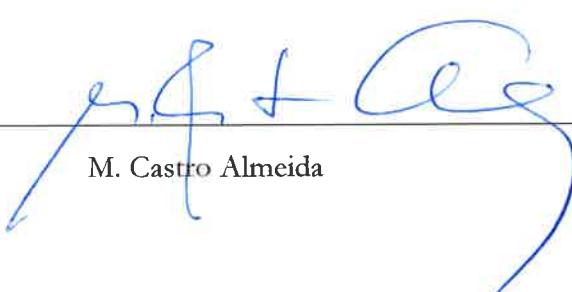
(1) Percentagem reportada à dotação de fundo, não incluindo o afeto a sistemas de incentivos a empresas.

3. Os limites máximos fixados no número anterior não incluem as aprovações de operações acima dos limites de programação que tenham sido realizadas em aplicação da alínea b) do n.º 1 da Deliberação da Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente de 28-06-2013 intitulada “Aprovação de operações acima dos limites de programação nos Programas Operacionais Regionais do Continente”.
4. Sem prejuízo dos limites máximos globais fixados no número 2 e do disposto no número anterior, a aprovação de operações acima dos limites de programação de forma não condicionada deve ser adaptada ao nível de quebras efetivamente registadas nas operações, aferidas com base na monitorização operacional e financeira.
5. No final do período de execução das operações, em 31-12-2015, o valor de fundo aloocado ao conjunto das operações aprovadas de forma não condicionada não pode ultrapassar a dotação de fundo total do programa, não incluindo a componente afeta a sistemas de incentivos a empresas.
6. A aprovação de operações acima dos limites de programação de forma condicionada deve ser explicitamente mencionada na decisão de aprovação e no contrato de financiamento.
7. A aprovação de operações acima dos limites de programação de forma condicionada deve observar o seguinte:
 - a) Não está sujeita a limites máximos;
 - b) A despesa associada à sua realização pode ser validada pela autoridade de gestão e declarada à autoridade de certificação;
 - c) Não podem ser realizados pagamentos até que a aprovação condicionada seja transformada em definitiva;

- d) As Autoridades de Gestão dos Programas Operacionais Regionais do Continente devem, para efeitos de monitorização operacional e financeira, identificar as operações aprovadas acima dos limites de programação de forma condicionada.
8. Com o objetivo de assegurar a concretização das operações relativas ao Empreendimento de Fins Múltiplos do Alqueva, aprovadas no Programa Operacional do Alentejo na sequência da sua reprogramação, a respetiva Autoridade de Gestão pode apresentar até 30-09-2015 proposta fundamentada para uma gestão global das quebras previsíveis no programa, incluindo a componente afeta a sistemas de incentivos a empresas, a aprovar pelo Coordenador da CIC Portugal 2020.
9. É revogada a Deliberação de 28-06-2013 da Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente intitulada “Aprovação de operações acima dos limites de programação nos Programas Operacionais Regionais do Continente”.
10. A presente deliberação produz efeitos no dia seguinte ao da sua aprovação.

Deliberação aprovada por consulta escrita em 2 de fevereiro de 2015.

O Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional



M. Castro Almeida